



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0002865-91.2015.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz  
Convocado  
Apelante : Estado da Paraíba  
Procurador : Renan de Vasconcelos Neves  
Apelado : Alberto Félix do Nascimento  
Advogado : Teresa Raquel Alves Ribeiro Pessoa – OAB/PB  
18.355

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE 16 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NA INSCRIÇÃO DO PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 266 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

*“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020040312643001, 2ª Câmara cível, Relator Desª Maria*

de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti , j. Em 17-11-2005)  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº  
00042914120158152001, 4ª Câmara Especializada Cível,  
Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 24-04-2018)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo e à remessa oficial**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, hostilizando sentença (fls. 63/65) do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Alberto Félix do Nascimento em face do recorrente e do Presidente da Comissão Coordenadora do CHO, concedeu a segurança para que a autoridade homologue o pedido de inscrição do autor para o curso de habilitação de oficiais -2015.

Inconformado com a decisão, fls. 67/71, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório, aduzindo violação ao princípio da vinculação ao Edital do Concurso Público e ao princípio da isonomia; não atendimento pelo impetrante da necessidade de possuir 16 (dezesesseis) anos de efetivo exercício como praça. Por fim, afirma que é legítimo o afastamento do requerente, e pugna pelo provimento do recurso para, reformando a sentença, denegar a segurança.

Sem contrarrazões, fl. 75.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 81/84 opina pelo desprovimento do Apelo e da Remessa Necessária.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado**

Colhe-se dos autos que Alberto Félix do Nascimento aforou a presente demanda, objetivando a efetivação da sua inscrição para o Curso de Habilitação de Oficiais - 2015, em razão de sua exclusão do processo seletivo sob o argumento de não preencher o requisito 2.1.3 do Edital 002/2014, que exige que o candidato tenha 16 (dezesseis) anos de efetivo serviço até 03/02/2015.

Afirmou na exordial que a Lei 4025/78 exige o atendimento dessa exigência no ato da matrícula do curso e não na inscrição do processo seletivo, daí porque há ilegalidade no ato que indefere sua inscrição.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevivendo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, concedeu a segurança. É contra essa decisão que se insurgiu o Estado da Paraíba.

Inicialmente, ressalte-se que a única restrição imposta pelo impetrado se restringe ao fato do impetrante não possuir 16 (dezesseis) anos de efetivo serviço até 03/02/2015, tendo, portanto, atendido os demais requisitos dispostos no Edital.

Portanto, considerando a restrição, essa não demonstra haver lógica à interpretação de se exigir a comprovação do interstício de 16 (dezesseis) anos no ato da inscrição do processo seletivo.

A exigência constante no edital, deve-se amoldar aos preceitos legais e constitucionais. A falta de uma justificativa plausível para essa medida administrativa, denota afronta aos princípios da legalidade, da

razoabilidade e da acessibilidade aos cargos públicos pela via legítima do concurso público.

Afinal, o objetivo de qualquer certame público é o de convidar o maior número de candidatos, para que a Administração aumente seu leque de opções, no momento de preencher seus cargos ou empregos.

Diante da ausência de justificativa formal e necessária nessa requisição de interstício temporal no ato da inscrição, a manutenção da exigência atacada terminaria por criar uma inútil segregação. Isso porque, candidatos que estariam prestes a concluir o lapso temporal requisitado passariam a estar fora do processo seletivo, privando a Administração de dispor de talentos que poderiam superar o potencial dos que já se encontram com o lapso temporal concluído.

*Mutatis mutandis, a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que os requisitos para exercício de qualquer cargo público devem ser exigidos, apenas, no momento da posse.*

Trata-se, inclusive, de entendimento pacificado no STJ, conforme se depreende da súmula de nº 266, adiante reproduzida:

***"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."***

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE INTERSTÍCIO DE 2 ANOS COMO 1º SARGENTO NA DATA DO INGRESSO NO CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

PLAUSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 266 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. "(...) Diante da ausência de justificativa formal e necessária, nessa requisição de interstício temporal no ato da matrícula, a manutenção da exigência atacada terminaria por criar uma inútil segregação, isso porque, com essa inoportuna exigência, candidatos que estariam prestes a concluir o lapso temporal requisitado passariam a estar fora do processo seletivo, privando a Administração de dispor de talentos que poderiam superar o potencial dos que já se encontram com o lapso temporal concluído. - Por essas razões, a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que os requisitos para exercício de qualquer cargo público devem ser exigidos apenas no momento da posse. - Súmula 266 do STJ. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020040312643001, 2ª Câmara cível, Relator Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti , j. Em 17-11-2005) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00042914120158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 24-04-2018)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CANOAS. CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO ATÉ O MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266 DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Optando o impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09. 2. A Súmula 266 do STJ estabelece que a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida na posse. 3. Hipótese em que, convocado para a realização de uma das fases do concurso, foi

exigida apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, sob pena de eliminação do certame. 4. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. 5. Ação ajuizada após o exercício seguinte à data da publicação da Lei Estadual nº 14.634/14, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais, razão pela qual o ente público municipal está isento do pagamento das custas, por força do que dispõe o inciso I do art. 5º da referida lei. 6. Sentença de concessão da segurança na origem. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70075422840, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 29/03/2018)

Como bem pontuou a Douta Procuradoria de Justiça “o que se observa é que a Administração Pública foi quem efetivamente afastou-se do princípio da vinculação ao edital ao desconsiderar a inscrição do apelado, com base em exigência subjetiva, desprovida de embasamento legal e em desacordo com a jurisprudência pátria em se tratando de matéria já sumulada por Corte Superior (súmula 266/STJ).”

E segue “o ato praticado não guarda proporção entre a exigência e a possibilidade de seu cumprimento, especialmente, tratando-se de candidato na iminência de completar o requisito (16) exigido por Lei (pouco menos de 02 meses) antes mesmo da realização das provas do certame, configurando-se pois excesso de formalismo que contraria, frontalmente, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que regem a Administração Pública.”

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA**, para manter a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho

2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - relator), o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 26 de julho de 2018.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
**Juiz Convocado**

